



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13820.720080/2012-53
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-005.836 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria CRÉDITO-PRÊMIO IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONFAB TRADING S/A

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2009

EMBARGOS INOMINADOS. OMISSÃO

Devem ser acolhidos os embargos inominados quando presente omissão quanto a recurso de ofício interposto em razão de exoneração de parte do crédito tributário exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Derouledé - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Derouledé (Presidente), Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Walker Araujo, Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados interpostos pelo Conselheiro Relator, ora Embargante, em face do acórdão nº 3302-005.734, que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário da contribuinte, nos termos da emenda abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/09/1993

CRÉDITOPRÊMIO DE IPI. VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO FISCAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ

Segundo precedente firmado em Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE n. 577.348) e Recurso Especial julgado sob o rito de recursos repetitivos (REsp n. 1.111.148), o crédito-prêmio de IPI teve vigência até 04 de outubro de 1990, por força do prescrito no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Na sessão realizada em 27 de julho de 20018, este Colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte CONFAB TRADING S/A, nos termos do voto do relator.

Porém, revendo os autos do processo em referência, constatou-se que não foi apreciado o Recurso de Ofício, tendo em vista a exoneração parcial do crédito tributário exigido no autos de infração lavrado em face da contribuinte.

Desta forma, seguindo-se a disposição contida no inciso I do § 1º do art. 65 do Regimento Interno deste E. Conselho, foram opostos embargos inominados sobre o Acórdão nº 3302-005.734, para que Recurso de Ofício possa ser apreciado.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§ 1º. Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

Os Embargos são tempestivos, tratam de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, submeto à esta Turma para julgamento.

Conforme relatado acima, por um equívoco, não houve a análise e deliberação quanto ao recurso de ofício interposto em razão da exoneração de parte do crédito tributário. Ressalta-se que o recurso encontra-se dentro da alçada para julgamento

No acórdão da DRJ a exoneração do crédito tributário diz respeito à redução de multa lançada no auto de infração, tratada da seguinte maneira:

CONSIDERANDO que a multa lançada no percentual de 100% deve ser reduzida para 75%, por força do art. 45, da Lei 9.430/96, c/c o artigo 106, inc. II, "c", do CTN (Lei nº 5.172/66);

Podemos observar dos dispositivos utilizados na decisão de piso que, dentro do que disciplina a legislação cotejada com os documentos e provas trazidos aos autos temos a aplicação da penalidade deu-se com base no art. 364, II, do Decreto 87981/82 - RIPI.

O decreto acima descrito foi revogado em 1998 pelo Decreto nº 2.637, havendo na oportunidade a redução da penalidade devida nos casos de falta ou lançamento parcial do imposto. A mesma redução foi prevista pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, conforme apontado na decisão da DRJ.

Desta feita, considerando a redução da penalidade em benefício do contribuinte, faz-se necessária a observância do disposto no art. 106, II, c, do CTN, vejamos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifamos)

Assim, considerando todo o acima exposto, entendo que a redução da multa aplicada ao contribuinte, reduzindo desse forma o crédito tributário, deve ser observada em virtude da disciplina legal destacada, não devendo ser dado provimento ao recurso de ofício.

II - Conclusão

Por todo o exposto, voto por acolher os embargos de declaração e negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Processo nº 13820.720080/2012-53
Acórdão n.º **3302-005.836**

S3-C3T2
Fl. 5
